

MÍDIA, JUSTIÇA E SOCIEDADE: A ERA DOS JULGAMENTOS MIDIÁTICOS

Bianca de Jesus Campos¹, Catiele Rodrigues dos Santos¹, Géneson Teles de Brito¹,
Breno Hayala de Castilho Lopes Sicupira²

¹Acadêmicos de Direito – Multivix São Mateus/ES

² Especialista/Docente - Multivix São Mateus/ES

RESUMO

O presente estudo pretende analisar o poder que a mídia possui na construção da opinião pública e sua interferência no sistema jurídico brasileiro, destacando as principais consequências dessa atuação. Foram abordados alguns princípios constitucionais, entre eles a liberdade de expressão e direito à informação, que orientam a atuação da mídia e estabelecem limites legais para sua atuação. Este estudo tem como objetivo geral analisar a possível responsabilidade civil e penal da mídia, de forma a proteger os direitos e garantias individuais. Ademais, será demonstrada a influência da mídia no sistema jurídico brasileiro por meio da citação de casos emblemáticos e seus respectivos julgados. A pesquisa está pautada no levantamento bibliográfico qualitativo, realizada através de artigos científicos, jurisprudências, leis e sites oficiais. Conclui-se, portanto, que o equilíbrio entre o direito de informar e o dever de respeitar as garantias constitucionais é condição sine qua non para assegurar não apenas a lisura do processo penal, mas também a preservação da própria democracia. Promover uma comunicação ética e equilibrada é garantir que a voz da mídia não se sobreponha à voz da lei, mas que ambas coexistam em harmonia, em prol de uma justiça verdadeiramente imparcial e comprometida com a verdade. Somente mediante uma imprensa livre, porém responsável, será possível concretizar os ideais de justiça, verdade e dignidade humana que alicerçam a Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-Chave: Influência midiática; sistema jurídico; princípios constitucionais; responsabilidade da mídia.

ABSTRACT

This study aims to analyze the power that the media possesses in shaping public opinion and its interference in the Brazilian legal system, highlighting the main consequences of this action. Several constitutional principles were addressed, including freedom of expression and the right to information, which guide the media's actions and establish legal limits for its activities. The general objective of this study is to analyze the possible civil and criminal liability of the media, in order to protect individual rights and guarantees. Furthermore, the influence of the media on the Brazilian legal system will be demonstrated through the citation of emblematic cases and their respective judgments. The research is based on a qualitative bibliographic survey, carried out through scientific articles, jurisprudence, laws, and official websites. It is concluded, therefore, that the balance between the right to inform and the duty to respect constitutional guarantees is a sine qua non condition to ensure not only the fairness of the criminal process, but also the preservation of democracy itself. Promoting ethical and balanced communication means ensuring that the voice of the media does not override the voice of the law, but that both coexist in harmony, in pursuit of truly impartial justice committed to the truth. Only through a free, yet responsible, press will it be possible to realize the ideals of justice, truth, and human dignity that underpin the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Media influence; legal system; constitutional principles; media responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente globalização, a mídia se tornou um poderoso instrumento para a formação da opinião sociopolítica de um povo. Considera-se mídia como todo o conjunto dos meios de comunicação que levam conteúdos e informações para as pessoas. Sua capacidade de selecionar, interpretar e divulgar informações, confere-lhe poder significativo, capaz de influenciar percepções, atitudes e até mesmo decisões jurídicas.

Portanto, pode-se dizer que a mídia se caracteriza como importante fator de transformação social, prestando inegável serviço a toda população. Tem-se, atualmente, em relação a ação dos meios de informação e comunicação, duas

situações: de um lado a liberdade de expressão inerente a esse tipo de atividade e, de outro, a necessidade individual e coletiva/social de obtenção dessa variedade de informações para formação da opinião. Aqui, já se percebe a existência de um sujeito coletivo, representado pela massa da sociedade.

O interesse humano por crimes e criminosos é antigo. Há uma espécie de fascínio que envolve tanto o ato quanto quem o comete. Isso, muitas vezes, contribui para uma narrativa que opõe o “homem de bem” ao transgressor, como aponta Kim (2023), criando julgamentos sociais que antecedem os jurídicos e ferem o princípio da inocência o que pode gerar graves consequências como: linchamentos físicos e digitais, justiça pelas redes sociais, retaliações violentas, divulgações de dados pessoais dos suspeitos, entre outras atitudes que afrontam os princípios constitucionais, como o princípio do devido processo legal e o princípio da dignidade da pessoa humana.

É necessário entender a ocorrência e o impacto da atuação midiática, especialmente no âmbito jurídico, onde a divulgação de casos e informações ligadas a eles pode influenciar nos julgamentos e gerar conflitos entre o interesse público e os direitos fundamentais dos indivíduos. Na sociedade contemporânea, vem crescendo os debates sobre os limites da liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção de direitos individuais garantidos pela constituição federal, como o direito à vida, a segurança, liberdade etc.

Embora a liberdade de expressão esteja prevista na constituição, a atuação da mídia não está isenta de limites, o art. 5º, inciso V, da Constituição da República prevê o direito de resposta e a garantia de preservação dos bens materiais, imateriais e dos relativos à imagem. Dando ênfase, logo no inciso X do mesmo artigo, tem-se como inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho é: De que maneira a atuação da mídia influencia o sistema jurídico brasileiro e quais são os limites legais para proteger os direitos individuais e o devido processo legal diante dessa influência? Através desse questionamento, versará analisar se a mídia pode ser responsabilizada civil ou penalmente ao extrapolar os limites legais.

Diante desse cenário apresentado, é essencial analisar criticamente a influência da mídia na construção da opinião pública e seu impacto sobre os princípios pertencentes ao direito brasileiro, refletindo sobre os limites entre informar

e julgar, bem como os riscos de comprometer garantias constitucionais em nome da agilidade ou da comoção social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A RESPONSABILIDADE DA MÍDIA

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, após o término do regime militar, período que foi marcado por restrições e censuras, é comumente denominada “constituição cidadã” em virtude de seu conteúdo possuir um olhar mais social.

A Carta Magna traz em seu texto uma série de direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, que devem ser respeitados e servir como base/ princípios para todos os demais textos e situações legais. Entre os direitos e garantias fundamentais previstos na constituição, destaca-se os previstos no art. 5º, incisos IV, IX XIV: a Liberdade de expressão e o direito à informação.

Ambos os direitos asseguram o livre pensamento, manifestação de ideias e o acesso e divulgação de conteúdo informativo. A CF/88 também trata da comunicação social em seu capítulo V, onde se reforça a não permissão de restrição e censura na manifestação do pensamento. Entretanto, como se é entendido no direito brasileiro, não existe direito absoluto, todos são relativos e quando ocorre a colisão entre eles, deve haver a ponderação de acordo com cada caso individual, visando uma convivência harmônica entre os integrantes da sociedade, ou seja, embora se trate de direitos fundamentais, podem ser limitados para manter o bem-estar social, é o que se conhece como princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, tem-se que esses direitos não possuem caráter absoluto, eles encontram limites na própria constituição quando estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república federativa do Brasil e em seu art. 5º, X, quando determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Ainda deve ser observado o discurso que foi enunciado, não podendo se utilizar do pretexto da liberdade de expressão em discursos de ódio e incitação à violência. Deve-se distinguir essa liberdade e abuso do direito de modo a evitar que o exercício irrestrito de um direito se converta em violação de outro.

Em que pese a discussão sobre o tema seja complexa, não existe uma resposta definitiva que seja completamente válida, a ponto de solucionar o embate

sobre o limite da liberdade de expressão e o modo de resolução quando essa vier a colidir com outro direito fundamental. O que já se tem entendido, e de forma clara, é que o limite entre um e outro é bem tênue e a mídia deve estar em constante alerta para não o ultrapassar.

Os prejuízos gerados por essa atividade podem ser diversos, indo de danos materiais (patrimoniais), em uma perspectiva de indenização monetária, até danos morais, sendo aqueles que atingem o direito da personalidade do indivíduo.

É um tema complexo que merece atenção e deve ser discutido. Entretanto, se observa que há uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da responsabilização da mídia. Tem-se o Decreto-lei nº 972/1969, que dispõe sobre o exercício da profissão dos jornalistas e o Decreto nº 83.284/1979, que regula o Decreto-lei último. Todavia, nenhum dos dois possui referência em seu texto acerca da responsabilidade civil da mídia e dos meios de comunicação, o que acaba sendo um problema, visto que são eles que direcionam de que forma esses profissionais devem agir e basear sua atuação.

Ocorre que, quando um suspeito é exposto antes da conclusão do processo, ele, de certa forma, já está sendo julgado. A imagem dele já foi veiculada com o fato ocorrido e isso além de prejudicar a vida pessoal do indivíduo e das pessoas a sua volta, compromete o andamento do processo e a imparcialidade da decisão.

2.2 O PODER DA MÍDIA E OS DESAFIOS DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

Mídia é o conjunto dos mais diversos meios de comunicação que tem por objetivo a transmissão de informações e conteúdos variados. Com o avanço da tecnologia, os meios de comunicação vêm se expandindo, estando constantemente presente na vida das pessoas.

Se comparado a décadas anteriores – como a de 1990, antes da popularização da internet, onde as notícias circulavam através de jornais impressos, revistas, telejornais e rádios, atualmente é comum que as pessoas utilizem além dos citados, outros meios para se manterem informadas sobre os mais diversos assuntos, principalmente as mídias digitais: internet, redes sociais, aplicativos etc. Ocorre que, por diversas vezes, os responsáveis pela divulgação de conteúdos e informações não o fazem de maneira correta e com a devida cautela necessária.

Tem-se um cenário onde as pessoas, diariamente, são bombardeadas com uma explosão de informações, sobre os mais diversos temas sendo muitas vezes, informações rasas e sob um ponto de vista específico. As pessoas, quando expostas a inúmeras formas de informação não analisam, interpretam seu conteúdo, somente absorvem aquilo como se fosse uma verdade.

Dessa forma, quando um caso ganha espaço na mídia, ele também passa a ocupar o cotidiano da população. A opinião pública se forma de maneira veloz, normalmente sem acesso ao conteúdo técnico do processo, e isso é compreensível. O que preocupa é o impacto que esse tipo de construção simbólica pode ter sobre quem julga. Como destaca Rahal (2023), a publicidade do processo é um direito, mas ela deve servir para iluminar, não para pressionar.

Quando a exposição se transforma em espetáculo, o julgamento deixa de ser um espaço de escuta e análise para se tornar uma resposta social. A atuação do juiz deve se dar de forma imparcial, observando sempre os princípios constitucionais, as decisões judiciais devem respeitar o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, o princípio do devido processo legal.

Dessa forma, a publicidade dada ao processo pela mídia não deve, em momento algum, influenciar os julgadores. A imparcialidade e a independência do magistrado são a base da função jurisdicional. Mesmo que a mídia publique matérias voltadas à opinião pública e contrárias à decisão tomada, o juiz não pode se deixar influenciar. Caso contrário, sua função deixaria de ser imparcial e independente, passando a ser julgada de acordo com os anseios da sociedade e não com o ordenamento jurídico.

Existem diversos casos emblemáticos em que se percebe que o resultado do julgamento sofreu influência externa da mídia e, conseqüentemente, da opinião pública. Simone Schreiber (2022) alerta que a publicidade opressiva transforma julgamentos em espetáculos, dificultando uma reflexão serena. A consequência disso é que o juiz passa a decidir com medo. Medo de críticas, medo de parecer leniente, medo de ser responsabilizado por futuras ações do acusado. Ademais, a forma como os meios de comunicação apresenta os fatos tem o poder de moldar a opinião popular, podendo gerar reações negativas, que colocam em risco o contraditório e a ampla defesa, a segurança dos receptores dessas mensagens e principalmente dos que estão sendo julgados

2.3 REPERCUSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DA ATUAÇÃO MIDIÁTICA

A forma como a mídia apresenta casos criminais interfere diretamente na percepção da sociedade sobre os envolvidos. Do ponto de vista social, quando um caso é exposto, juntamente com os envolvidos, em redes sociais, programas de televisão, e outros meios de comunicação antes da conclusão do processo, corre-se o risco de se criar, na opinião pública, um julgamento precoce e injusto. Essa narrativa midiática, muitas vezes carregada de sensacionalismo, pode fragilizar o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, transformando suspeitas em certezas aos olhos da população.

A antecipação de culpa, embora não tenha efeito jurídico direto, pode gerar danos profundos à imagem e à dignidade dos envolvidos. O próprio réu, diante da exposição pública, muitas vezes já se vê derrotado antes de qualquer audiência. Seu nome circula com rótulos; sua imagem é associada à culpa e o direito de defesa se enfraquece (Schreiber, 2022). Além disso, interfere na percepção pública sobre a atuação do Poder Judiciário, que passa a ser cobrado com base na narrativa midiática e não nos fatos processuais.

Schreiber (2022) chama esse fenômeno de publicidade opressiva, pois ela não garante o controle da legalidade do processo, apenas reforça estigmas e narrativas que desumanizam o acusado. O processo, nesses casos, torna-se uma mera formalidade, pois o veredito social já foi emitido.

Além disso, a pressão social gerada por esse tipo de cobertura pode influenciar, mesmo que indiretamente, decisões institucionais no âmbito do Poder Judiciário. Atualmente, a imprensa tem contribuído para a condenação precoce de qualquer pessoa envolvida em um crime grave ou não. Esse tipo de abordagem, ao expor de forma precipitada os suspeitos, acaba por violar direitos fundamentais e suprimir garantias individuais.

De maneira sutil, mas constante, a mídia reforça a percepção de que nossas leis são ineficazes e que as autoridades não cumprem adequadamente suas funções. Essa percepção pode gerar graves consequências, abre precedente para que as pessoas ajam à margem da legalidade, buscando a resolução de casos, por conta própria, para terem a sensação de que a justiça, de algum modo, foi feita.

Em decorrência disso, o julgamento midiático, em alguns cenários, principalmente aqueles em que o clamor social é mais intenso, pode trazer consequências irreparáveis como: linchamentos, justiça pelas redes sociais, retaliações violentas, divulgações de dados pessoais dos suspeitos, entre outras atitudes que afrontam os princípios constitucionais, como o princípio do devido processo legal e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A transformação do processo penal em espetáculo tem implicado sérias consequências para a imparcialidade judicial e para o direito de defesa. Quando a mídia assume o papel de acusadora informal, a figura do réu passa a carregar um estigma de culpa, muitas vezes irreversível.

Um caso em que fica claro essa interferência da mídia é o da Boate Kiss, ocorrido em 2013, que resultou na morte de 242 pessoas e feriu 636, sendo hoje reconhecido como um dos maiores desastres do Brasil.

Fernando Kim (2023) ao analisar o ocorrido, revela como a cobertura jornalística adotou um tom emocional e afirmativo desde o início, gerando um ambiente de comoção coletiva que pressionou as instituições a oferecerem respostas imediatas. Em contextos assim, a presunção de inocência deixa de ser um princípio jurídico e se converte em obstáculo retórico.

Essa dinâmica compromete o equilíbrio do processo penal. Juízes e jurados podem ser influenciados, mesmo que inconscientemente, pelas narrativas midiáticas que circulam fora do processo. Como destaca Paulo Freitas (2022) a chamada criminologia midiática cria expectativas sociais de punição, o que torna a absolvição algo quase inaceitável aos olhos do público. A decisão judicial passa, então, a ser vista não como fruto de análise técnica, mas como resposta moral. O processo penal se descaracteriza e se aproxima perigosamente de um julgamento simbólico.

A substituição da lógica jurídica pela lógica emocional é especialmente visível nas decisões que decretam prisões provisórias. Em diversas situações, fundamentos como a garantia da ordem pública ou a necessidade de acalmar a opinião social são utilizados de maneira genérica, sem vínculo real com os elementos dos autos. Nucci (2024) alerta para o risco de a prisão cautelar ser usada como pena antecipada, sobretudo quando motivada por pressões externas. A função da prisão provisória deve ser restrita ao campo processual, jamais servir para apaziguar ânimos ou satisfazer o desejo de punição imediata da sociedade.

A Constituição, no entanto, não admite condenações fora dos autos. Como afirmam Nery Júnior e Nery (2021) a presunção de inocência é cláusula pétrea e, por isso, não pode ser relativizada por conveniências políticas ou pressões midiáticas. O respeito a esse princípio é o que garante que o processo seja um instrumento de justiça e não de vingança social. A Justiça precisa ser firme o suficiente para resistir às tentações do aplauso fácil e às armadilhas da popularidade.

Quando se permite que o julgamento aconteça fora dos parâmetros legais, substituindo provas por impressões, cria-se um ambiente de insegurança jurídica. Acusações sem base sólida ganham força, decisões tornam-se frágeis e a confiança da população nas instituições se deteriora. O julgamento público não é apenas injusto, ele é também ineficaz. Ao condenar sem critérios objetivos, corre-se o risco de punir inocentes e absolver culpados, comprometendo a credibilidade do próprio sistema.

Um caso de grande notoriedade que pode ser utilizado como referência para demonstrar como ocorre, de forma prática, a repercussão social e a influência da mídia sobre o processo penal brasileiro é o “caso escola base”. Em 1994, na cidade de São Paulo, donos e funcionários de uma escola passaram a ser acusados de cometerem abuso sexual contra alunos da instituição.

A partir da acusação, sem a confirmação da denúncia e somente com informações preliminares, matérias jornalísticas passaram a divulgar o conteúdo, diversos veículos de comunicações divulgaram nomes, imagens dos envolvidos, criando um cenário de revolta social.

A denúncia de abuso sexual contra crianças foi inicialmente sustentada por um laudo do Instituto Médico Legal (IML), realizado em uma das crianças, que apontava supostos indícios físicos compatíveis com violência. A partir do resultado fornecido pelo laudo médico, sem verificar a veracidade das informações fornecidas pelos pais dos alunos, autoridades policiais divulgaram informações à imprensa.

Após a divulgação desses eventos, os proprietários da escola foram presos e a repercussão gerada desencadeou uma verdadeira comoção social. Com a pressão gerada pela imprensa, foram feitas declarações públicas que reforçavam a ideia do cometimento do crime, com isso a escola foi depredada, o estabelecimento fechou, os acusados tiveram a condenação pública e sofreram diferentes tipos de ameaças.

Posteriormente, concluíram que o primeiro laudo estava incorreto e no fim, a investigação concluiu que não havia ocorrido crime algum. Os considerados suspeitos no caso entraram com uma série de processos judiciais contra os veículos de

comunicação. Entretanto, os danos morais, materiais e psicológicos foram irreversíveis, revelando uma arbitrariedade sistêmica estimulada pela pressão midiática.

Diante de todo esse contexto, observa-se como a atuação midiática foi determinante para a formação antecipada de juízo social e para o comprometimento das garantias processuais fundamentais.

Outro caso que ganhou grande repercussão na mídia e que também sofreu com a sua influência foi o do goleiro Bruno Fernandes, ocorrido em 2010. O desaparecimento de Eliza Samudio, com quem Bruno teve um filho, rapidamente ganhou espaço nos principais veículos de comunicação. Desde os primeiros dias da investigação a mídia passou a acompanhar cada passo do inquérito e a transmitir diariamente especulações, depoimentos parciais, reconstruções hipotéticas e entrevistas que sugeriam, de maneira enfática, a autoria do crime.

Esse cenário acabou contribuindo para a formação de uma condenação popular antecipada, baseada na comoção popular. A negligência informacional foi evidente na forma como a cobertura priorizou versões de fácil impacto. Depoimentos controversos foram divulgados e explorados como peças centrais, ainda que sem confirmação material. A ausência do corpo, característica principal do caso, passou a ser tratada como se fosse um elemento comprobatório.

No julgamento perante o Tribunal do Juri, tal exposição gerou sérios desafios. Essa exposição prévia acaba dificultando a neutralidade dos jurados, é praticamente impossível, em casos de grande proporção, encontrar pessoas (jurados) que não tenham sido influenciadas pela cobertura midiática, o que compromete a imparcialidade exigida pela constituição.

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento e a execução deste estudo, foi adotada a pesquisa bibliográfica como principal estratégia metodológica. As fontes consultadas foram, majoritariamente, artigos científicos publicados em periódicos especializados, livros, materiais acadêmicos disponíveis em plataformas digitais, bem como estudos relevantes acerca da temática abordada.

Foram também objeto de análise produções acadêmicas que tratam da trajetória histórica da imprensa, sua interface com o Direito, a influência que exerce

sobre o Poder Judiciário em casos de grande repercussão social, além das possíveis violações a direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Quanto ao método de procedimento, adotou-se o modelo exploratório, que se caracteriza pela análise aprofundada de um objeto específico de estudo. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais, para, então, examinar as implicações concretas da atuação da imprensa em contextos de comoção social.

A investigação priorizou autores consagrados nas áreas de Direito Constitucional, Direito Penal, Processo Penal e Comunicação Social, buscando conexões entre os fundamentos jurídicos e os mecanismos de influência midiática. Foram analisadas obras que tratam da publicidade opressiva, do papel da opinião pública no processo penal e dos limites constitucionais da exposição do acusado 15 antes do julgamento. Teve-se a intenção de construir uma reflexão crítica sobre o uso indevido da informação como instrumento de pressão institucional.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de conceitos gerais sobre o papel da imprensa e os princípios constitucionais do processo penal, até chegar à compreensão da forma como esses elementos se relacionam nos casos concretos, ainda que apenas sob a perspectiva teórica.

A escolha da pesquisa bibliográfica se justifica pela possibilidade de explorar o conhecimento acumulado em obras já publicadas, garantindo embasamento científico à análise proposta. Dessa forma, a investigação se ancora em discussões consolidadas, mas propõe uma releitura à luz do contexto atual.

Por fim, o desenvolvimento da pesquisa está orientado em critérios de rigor técnico e reflexão crítica. A análise das fontes feita com atenção à diversidade de posicionamentos, buscando identificar os efeitos da influência midiática sobre o Judiciário. O recorte exclusivamente bibliográfico não compromete a profundidade da investigação, mas reforça sua ênfase teórica e seu compromisso com a produção de conhecimento fundamentado.

4 DISCUSSÃO

Inobstante a liberdade de imprensa seja essencial e deva ser preservada contra qualquer tentativa de censura, ela não pode ser confundida com abusos. Infelizmente,

há situações em que a cobertura midiática ultrapassa limites éticos, transformando suspeitos em culpados aos olhos do público antes mesmo de qualquer julgamento.

Não se trata de limitar a liberdade de imprensa, mas de lembrar que todo poder, inclusive o simbólico, carrega responsabilidades. A informação deve ser transmitida com cuidado, especialmente quando envolve vidas humanas, liberdades e reputações. Como afirmam Nery Júnior e Nery (2021), o princípio da publicidade processual deve servir ao interesse público, e não à espetacularização.

Desse modo, infere-se que a responsabilização de jornalistas e das agências de notícias é necessária, devem ser punidas pelos excessos cometidos, tamanha sua importância em um estado democrático de direito.

O código civil, em seu art.186, prevê que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, em seu art. 187 que o titular de um direito, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes também comete ato ilícito. Na mesma norma legal, em seu art. 927 deixa claro que os que cometem as ações estipuladas nos artigos anteriores são obrigados a repará-los.

A opinião pública, muitas vezes motivada pela mídia, deseja a condenação do réu, criando um verdadeiro clamor popular. Tal pressão pode gerar, mesmo que inconscientemente, uma decisão influenciada e, por consequência, parcial. Segundo Canotilho (2022, p. 444) “a imparcialidade (no sentido de isenção e equidistância) é a garantia do cidadão de que não será julgado por um juiz envolvido na causa ou influenciado por interesses estranhos ao direito”.

Os juízes devem se submeter apenas à Constituição e às leis, não podendo se deixar levar pelas pressões populares impulsionadas pela mídia. No entanto, muitos julgadores acabam proferindo decisões contrárias ao direito por medo da exposição pública, com receio de serem rotulados como defensores de bandidos ou como coniventes com a criminalidade.

A atuação dos juízes deve ser guiada por critérios técnicos, pelo respeito à legalidade e pela busca da verdade processual. No entanto, há situações em que a decisão judicial acaba sendo contaminada por pressões externas, especialmente da opinião pública, amplificada pela mídia. Quando isso acontece, o julgamento deixa de ser um espaço de análise equilibrada e passa a responder a expectativas sociais, o que compromete gravemente o ideal de justiça. No contexto penal, essa influência é

ainda mais sensível. Compete ao juiz zelar pela garantia do direito fundamental à liberdade e precisa decidir sob o peso da responsabilidade, mas também, muitas vezes, sob o olhar constante da sociedade.

Como explica Aury Lopes Júnior (2022) a imparcialidade judicial não é apenas a ausência de interesse direto no caso, mas a capacidade de manter distância crítica diante de todas as forças que tentam capturar o processo. Isso inclui não apenas as partes e seus argumentos, mas também as pressões simbólicas vindas da mídia e da sociedade. A dificuldade de manter esse equilíbrio é evidente em casos de grande repercussão. Quando a sociedade exige uma resposta exemplar e a mídia reforça esse clamor, o juiz pode, mesmo que sem perceber, ajustar sua decisão para atender à expectativa pública. O resultado é uma sentença que pode ser juridicamente questionável, mas socialmente aceitável.

Aury Lopes Júnior (2022) reforça que o processo penal deve ser compreendido como um espaço de contenção do poder punitivo, e não de legitimação da vingança pública. A função do juiz é aplicar o direito com base em provas, em respeito aos direitos fundamentais, e não ceder às narrativas prontas que circulam fora do processo. Quando a prisão é decretada com base em conceitos abstratos como “clamor público” ou “necessidade de resposta à sociedade”, o que se está fazendo é abrir espaço para uma atuação arbitrária, travestida de legalidade. A publicidade dos atos processuais é importante, mas ela deve servir à transparência e não à antecipação do julgamento.

Em alguns cenários, o juiz pode sentir que sua decisão será julgada fora dos autos. Simone Schreiber (2022) explica que há julgamentos em que a mídia já apontou quem é o culpado, mesmo sem provas. Nessas situações, o juiz que absolve, mesmo que de forma fundamentada, corre o risco de ser atacado publicamente, o que pode afetar sua postura em casos futuros.

Além disso, as reportagens, muitas vezes sensacionalistas, geraram uma pressão nos que iriam julgar o caso para que a decisão fosse compatível com o clamor social. A condenação passou a representar não apenas uma resposta jurídica como também uma resposta simbólica à sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessarte, diante de todo o exposto, infere-se que a atuação da mídia, embora constitua elemento essencial à consolidação da democracia e ao fortalecimento do Estado de Direito, pode, quando exercida de forma irresponsável, converter-se em instrumento de violação de garantias fundamentais. A espetacularização dos fatos, sobretudo em processos criminais, tem contribuído para a formação de juízos precipitados e para o comprometimento do princípio da presunção de inocência, pilar indispensável do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a liberdade de expressão e de informação, não o faz de maneira absoluta, impondo como limite intransponível o respeito à dignidade da pessoa humana, à honra, à imagem e à imparcialidade da Justiça. O exercício da liberdade de imprensa deve ser pautado pela ética, pela prudência e pela responsabilidade social, de modo que o direito de informar não se transforme em mecanismo de antecipação de culpa ou em instrumento de manipulação da opinião pública.

É imperioso reconhecer que o papel da imprensa não é o de julgar, mas o de informar com isenção, comprometida com a veracidade e a imparcialidade. A veiculação de informações distorcidas ou sensacionalistas não apenas macula a imagem dos envolvidos, mas também enfraquece a credibilidade das instituições e o próprio ideal de justiça.

Diante disso, impõe-se a harmonização entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais, sob pena de se fragilizar o Estado Democrático de Direito. A mídia, ao exercer sua função social, deve atuar como parceira da verdade e da justiça, contribuindo para a formação de uma sociedade crítica, consciente e informada, e não como substituta do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabricio Germano; MENEZES NETO, Elias Jacob de; COSTA, Wagner Franklin da. Responsabilidade civil do jornalista e do meio de comunicação no qual desempenha sua atividade profissional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 239-260, dez. 2020. Acesso em: 08 nov. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2022.

CORDEIRO, Ludimila Oliveira; ABRANTES, Pierry Souza. A influência da mídia nos julgamentos jurídicos sociais: Tribunal do Júri. **Revista Integração**, Ipatinga, v. 24, n. 1, p. 01-21, jan./jun. 2018. Acesso em: 08 nov. 2025.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri**: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 6. ed., rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022.

KIM, Fernando Taeju. **Boate Kiss, uma análise das influências midiáticas e seus desdobramentos**. São Paulo, SP: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023. Disponível em: . Acesso em: 30 maio 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

RAHAL, Flávia. **Publicidade no processo penal**: mídia e o processo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Editora Revista dos Tribunais: março-abril, 2004.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988: com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial com os direitos de personalidade. **Revista Constituição, Economia e Desenvolvimento**, v. 8, n. 14, p. 112-142, jun. 2016. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229>. Acesso em: 10 out. 2025.

SALVADOR, Letícia Sales de Castro. **A influência da mídia no processo penal brasileiro**: impactos e reflexos na justiça criminal. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito).

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2022.